



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.721074/2015-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.714 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Sarah Maria L. de A. Paes de Souza (Relatora), José Fernandes do Nascimento e Paulo G. Déroulède, que negavam provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Maria do Socorro F. Aguiar para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Diego Weis Jr (Suplente convocado) não participou do julgamento em razão do voto definitivamente proferido pela Conselheira Sarah Maria L. de A. Paes de Souza.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Raphael Madeira Abad - Redator "ad hoc".

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Redatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Walker Araujo.

RELATÓRIO

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.520

Conselheiro Raphael Madeira Abad, redator "ad hoc".

Na condição de redator "ad hoc" para formalização desta decisão, passo a transcrever o relatório constante da minuta do voto da relatora Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.

"Trata-se de auto de infração para a cobrança de IPI. Do Relatório da Ação Fiscal, extrai-se a seguinte descrição, fls. 393¹ e seguintes:

A fiscalizada tem como objeto social a indústria de pneus para veículos automotivos, tendo sido tributada pelo regime do Lucro Real, relativamente aos anos-calendário 2011 e 2012.

(...)

2. Irregularidades na Classificação de Mercadorias - Pneus

2.1 Da classificação adotada pelo contribuinte

O contribuinte efetuou vendas de pneus de diversos modelos, identificados em sua página na Internet como destinados a "Vans e utilitários" e "Pick-up e SUV", classificados sob o código NCM 4011.20.90, que se refere a pneus "dos tipos utilizados em ônibus e caminhões".

Como será detalhado adiante, a classificação correta dos pneus utilizados em "Vans e Utilitários" é a mesma. Assim, todos os pneus incluídos nessa categoria deverão ser classificados no mesmo código.

No entanto, há diferenças de classificação entre os pneus utilizados em Pick-up e SUV. Assim, por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, questionamos quais os veículos que utilizam cada uma das configurações de pneus destinados a "Pick-ups e SUV" que constavam nas Nfe emitidas no período. Em sua resposta, a fiscalizada informou que algumas configurações são usadas para veículos SUV, outras para Pick-up e que o modelo Fortrera Comfortred 265/75R16 seria usado para caminhões (tendo informado os modelos Ford F-250 e F-350).

(...)

2.2 Da Classificação Correta

Cabe então analisar se a classificação adotada é a correta em relação aos modelos de pneus relacionados.

(...)

Os itens analisados são pneumáticos novos de borracha para veículo automotor, dessa forma, a sua classificação deve ser realizada na posição 40.11. Definida a posição, passa-se à determinação do enquadramento em nível de subposições. De acordo com a primeira

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

parte da RGI 6, para efeitos legais, a classificação nas subposições de uma mesma posição é realizada pelos textos dessas subposições e pelas notas de subposições respectivas. As subposições da posição 40.11 são as seguintes:

40.11 - Pneumáticos novos, de borracha

4011.10 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)

4011.20 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões

4011.30 - Dos tipos utilizados em veículos aéreos

4011.40 - Dos tipos utilizados em motocicletas

4011.50 - Dos tipos utilizados em bicicletas

4011.6 - Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" e semelhantes

4011.9 - Outros

4011.92 --Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais

4011.93.00 --Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm

4011.94 --Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm

4011.99 --Outros

4011.99.10 Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")

4011.99.90 Outros

Como se viu, o texto da subposição é elemento essencial da classificação. No caso em tela, a subposição 4011.20 (cujo desdobramento 4011.20.90 foi utilizado pelo contribuinte na classificação dos pneus ora em análise) é exclusiva dos pneus destinados a ônibus e caminhões. A própria página da fiscalizada na Internet informa que os modelos de pneu ora em análise destinam-se a "Pick-up e SUV" e "Vans e utilitários", portanto não se destinam a ônibus e caminhões. Ainda em sua página na Internet, o contribuinte relaciona os pneus destinados a ônibus e caminhões. Tal relação não inclui nenhum dos modelos indicados na Tabela 1 deste Relatório.

Considerando que a TIPI não apresenta elementos que permitam identificar com precisão o que é um ônibus (a posição 8702, suas subposições e respectivos Ex, que abrangem todos os automóveis para dez ou mais pessoas, limitam-se a segmentar os veículos em função do volume da cabine, sem atribuir uma terminologia a cada um deles),

cabe utilizar-se do sentido da palavra na língua portuguesa e na sua utilização merceológica. Assim, vans não são sinônimo de ônibus, portanto pneus para vans não podem ser classificados na TIPI como pneus para ônibus.

Adicionalmente, apenas a título de informação complementar (já que legislações subsidiárias não têm a prerrogativa de, por si só, estabelecer critérios para a classificação fiscal de mercadorias que advém de uma convenção internacional, o Sistema Harmonizado), o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, classifica ônibus como o veículo de transporte de pessoas com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

Já a diferenciação entre caminhões e furgões/pick-up/utilitários é expressa na Nomenclatura. Todos desdobramentos da subposição 8704.21 (Veículos para transporte de carga, com carga máxima não superior a 5 toneladas) apresentam um EX-01 para “Camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes” indicando expressamente que tais veículos não se enquadram no conceito de caminhões.

Conclui-se, portanto, que está equivocada a classificação adotada pelo contribuinte, já que as vans, pick-ups, utilitários e SUV não são ônibus nem caminhões. Passamos então a analisar as outras classificações possíveis. De pronto, podemos desconsiderar a possibilidade de classificar esses itens nos desdobramentos das subposições 4011.30, 4011.40, 4011.50 e 4011.6, por não se tratar de pneus utilizados em veículos aéreos, motocicletas ou bicicletas, nem se tratar de pneus com bandas de rodagem em forma de espinha de peixe, respectivamente. De igual sorte, pode-se descartar as subposições (e seus desdobramentos) 4011.92, e 4011.94 e os códigos 4011.93.00 e 4011.99.10 por não se tratar de pneus para uso agrícola, uso em manutenção industrial ou com seção de largura superior a 45 polegadas.

2.2.1 – Da classificação a ser adotada para pneus de Vans

(...)

2.2.2 – Da classificação a ser adotada para pneus de Pick-up e utilitários

(...)

2.2.3 – Da classificação a ser adotada para pneus de SUV

(...)

2.2.4 Da classificação a ser adotada para pneus de Caminhões

A contribuinte, então, apresentou impugnação administrativa, onde argumentou em síntese, fls. 417 e seguintes:

i) Afirma que os produtos "pneumáticos novos de borracha" estão previstos expressamente no texto da Posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul. Não há dúvida, portanto, de que os produtos objeto da autuação se enquadram na referida posição;

ii) Explica como ocorre a posição e diz que, de fato, a opção adotada foi a de mencionar expressamente o nome do tipo dos veículos em que os pneus são utilizados, ou seja, "automóveis de passageiros", "caminhões", "ônibus", "veículos aéreos", "motocicletas" e "bicicletas". Portanto, verifica-se que, para definir a classificação fiscal de um pneu, é essencial que se compreenda a concepção do pneu, ou seja, para que aplicação o pneu foi concebido;

iii) Define o significados dos termos "automóveis de passageiros", "caminhões" e "ônibus";

iv) Afirma que os pneus fabricados por ela, que foram objeto da autuação, ora impugnada, são concebidos para veículos de carga com peso bruto total (PBT) superior a 3.500 kg. Por este motivo, tais pneus são concebidos para serem utilizados em caminhões e devem ser classificados na subposição 4011.20;

v) Esclarece que o fato de que, por conveniência comercial, os pneus em análise sejam anunciados como utilizados em "pick-ups", "SUVs", "vans" e "utilitários" não implica, por si só, na descaracterização destes produtos como pneus para caminhões, como tenta fazer a fiscalização;

vi) Afirma que a Orientação NBM/DISIT 8ª RF nº 278/1996 concluiu que, ainda que os pneus analisados pudessem ser utilizados em utilitários e camionetas, eles deveriam ser classificados de acordo com a sua concepção como pneus para caminhões, mesmo que se tratassem de caminhões leves;

vii) Para se determinar a classificação destes pneus, deve ser considerado que os mesmos foram concebidos para veículos de carga com peso bruto total (PBT) superior a 3.500 kg e, por este motivo, devem ser classificados na Subposição 4011.20 destinada a "pneumáticos novos, de borracha; dos tipos utilizados em ônibus (autocarros*) ou caminhões";

viii) Esclarece que juntou laudo técnico para demonstrar que os pneus foram confeccionados para serem utilizados em caminhões, indicando item a item do referido laudo.

Sobreveio acórdão da DRJ/Belém, que considerou improcedente a demanda. A ementa é colacionada abaixo, fls. 695:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

Classificação fiscal. Regras de Interpretação.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Dessa forma, descabe classificar como destinados a ônibus e caminhões pneus produzidos e comercializados para uso em vans e utilitários, SUV's e pickups, ainda que eventualmente possam ser aplicados nos primeiros.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 712 e seguintes, onde repisou a argumentação da impugnação.

É o relatório."

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Com as devidas vênias à ilustre Relatora, os fundamentos a seguir delineados amparam a divergência do voto condutor.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal:

O contribuinte efetuou vendas de pneus de diversos modelos, identificados em sua página na Internet como destinados a “Vans e utilitários” e “Pick-up e SUV”, classificados sob o código NCM 4011.20.90, que se refere a pneus “dos tipos utilizados em ônibus e caminhões”.

Tabela 1:

Modelo do Pneu	Utilização (site)	Utilização (Resposta Termo de Início)	NCM adotada
Fortera Comfortred	SUV e Pick-up	265 75 R16: Ford F250 e F350	40.11.20.90
	SUV e Pick-up	205 65 R15: SUV Ecosport	40.11.20.90
	SUV e Pick-up	Demais configurações: Pick ups	40.11.20.90
G 26	Vans e Utilitários		40.11.20.90
G 32 Cargo	Vans e Utilitários		40.11.20.90
Wrangler Adventure	SUV e Pick-up	Pick ups	40.11.20.90
Wrangler HP	SUV e Pick-up	Pick ups	40.11.20.90
Wrangler RTS	Vans e Utilitários		40.11.20.90

Ressalta a Recorrente que o entendimento da fiscalização se baseou na possibilidade de utilização dos pneus em diversos veículos, sem considerar, o propósito da concepção dos pneus, ou seja, para o que efetivamente eles foram fabricados.

Argui ainda que a fiscalização valorizou aspectos comerciais dos pneus, em detrimento dos aspectos técnicos.

Destaca a i. Relatora que:

O cerne da questão cinge-se se a classificação é do tipo 40.11.10 - pneus utilizados em veículos, 40.11.20 - pneus utilizados em ônibus e caminhões ou 40.11.99 - outros. A fiscalização afirma que a classificação a ser utilizada deve ser a 40.11.10 e 40.11.99, dependendo do caso, e a Recorrente, por sua vez, entende que a

classificação correta é a 40.11.20, pois os pneus que assim foram classificados são utilizados para veículos de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg, que são considerados caminhões.(grifei).

Assim, em face das características dos produtos arrolados no auto de infração, instaurada a lide sobre a classificação fiscal dos referidos produtos, faz-se premente a assistência técnica nos autos, através de laudo pericial, com vistas à esmerada identificação técnica, pressuposto inafastável para possibilitar a classificação fiscal então controversa.

Considerando a especificidade dos produtos em questão e tendo em vista que a descrição apresentada pela fiscalização, não é suficiente para a convicção do julgador, com fundamento no art. 18, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, voto pela devolução do presente processo ao órgão de origem para a adoção das seguintes providências pela fiscalização:

I – Solicitar perícia/parecer técnico, com vistas a :

1- identificar para cada modelo de pneu acima apresentado, as características técnicas que diferenciam cada um dos tipos, principalmente, porém não exclusivamente, com relação a :

a- capacidade de passageiros;

b) capacidade de carga;

c) peso bruto total do veículo;

d) tipo de utilização;

2- Identificar quais veículos, pelas características técnicas, acima identificadas foram concebidos exclusiva ou principalmente para ônibus ou caminhões?

3- Indicar se há caminhões no mercado que utilizam esses pneus fabricados pela Recorrente;

Caso entenda necessário, a fiscalização poderá também formular quesitos visando à perfeita identificação técnica dos produtos, objeto da presente lide.

II- Juntar aos autos o Manual de Normas Técnicas da Associação Latino Americana de Pneus e Aros (ALAPA);

III) Emitir, após o Laudo/Parecer Técnico, relatório circunstanciando os fatos decorrentes da perícia, com vistas à classificação fiscal dos produtos objeto do laudo pericial.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da perícia, com com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para manifestação, devolver o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar
Relatora